# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 203/2012

MOCOCA, 29 de fevereiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 379 | DATA 01.03.12 | RUBRICA 205

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder aos empregados públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa, que percebam remuneração cujo valor seja inferior ao salário mínimo federal vigente, um abono mensal que complemente sua remuneração até o valor do salário mínimo federal.

Ocorre que, o valor do atual salário mínimo federal, correspondente a R$ 622,00, montante superior ao piso salarial da Prefeitura de Mococa, de R$ 606,11. Ora, como não é possivel que o empregado receba remuneração inferior àquela estabelecida como mínima, há necessidade de se corrigir tal diferença.

E esta correção se faz por meio da concessão de um abono complementar que tem como finalidade a complementação da remuneração até o valor do salário mínimo federal.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

Este abono complementar somente será recebido pelos empregados públicos que perceberia remuneração inferior ao valor do salário minimo vigente, e pelo periodo em que esta permaneça inferior, cessando-se quando a remuneração ultrapassar o valor minimo federal.

Com isso, a Prefeitura de Mococa atende às disposições da Constituição Federal, e as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16, do Supremo Tribunal Federal.

A urgência na aprovação deste Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que, o salário minimo atual é do mês de janeiro de 2012 e, os novos empregados públicos da Prefeitura de Mococa que estão sendo agora contratados não podem perceber valor inferior ao do mínimo. Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de 24 de Fevereiro de 2012**

***Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.***

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Esta Lei Complementar autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal efetivo da Prefeitura Municipal de Mococa que perceba remuneração cujo valor seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente.

Art. 2º. Fica concedido aos empregados públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa, que percebam remuneração cujo valor seja inferior ao salário mínimo federal vigente, um abono mensal que complemente sua remuneração até o valor do salário mínimo federal.

Parágrafo Único. O abono complementar mencionado no *caput* deste artigo somente será concedido enquanto a remuneração do empregado público municipal for inferior ao valor do salário mínimo federal vigente, cessando-se, automaticamente, quando a remuneração vier a ser superior ao valor do salário mínimo federal.

Art. 3º. O abono complementar mensal mencionado no artigo 2º será devido a partir de 01 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. Os valores dos abonos complementares mensais referentes aos meses anteriores à data de publicação desta Lei Complementar serão pagos, juntamente, com o primeiro salário a ser pago após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

APROVADO
Em 1ª Discussão por 09 / 02 / 01 A
Sessão 12 / 03 / 12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

**ANTÔNIO NAUFEL**
**Prefeito Municipal**

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 / 02 / 01 A
Sessão 12 / 03 / 12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**EMENDAS**

**REFERÊNCIA** **:- PROJETO DE LEI Nº 010/2012**

**INTERESSADO** **:- Prefeito municipal Antonio Naufel**

**ASSUNTO** **: - Dispõe sobre concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da PrefeituraMunicipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário minimo federal e dá outras providências**

**AUTOR** **:- Francisco Sales Gabriel Fernandes**

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas as emendas articuladas abaixo, as quais mudam apenas a nomenclatura do projeto original, sem alterar o seu alcance e o fim último a que se destina este projeto de lei.

Tenho em apreço alguns princípios que serviram de apoio às Emendas propostas, razão pela qual peço a cuidadosa atenção dos meus colegas desta Casa de Leis, a saber:

1- A Constituição Federal é regra suprema tanto para interpretação das leis inferiores como para definir o alcance das leis gerais. A rigor, o texto constitucional dá o parâmetro para a existência das leis que regem o país. Aliás, isto é o que os constitucionalistas chamam de **princípio de observância obrigatória**, constante do **artigo 29**, da Constituição da República, quando

estabelece que o município reger-se-á pela sua Lei Orgânica, atendidos os princípios da Constituição Federal.

2- Se a Constituição Federal determina de modo impositivo que ninguém pode receber quantia inferior ao salário mínimo vigente, garantia essa estabelecida no ***artigo 7º, IV***, privilégio esse que foi estendido aos servidores públicos por força do ***parágrafo 3º do artigo 39 da CF***, via de conseqüência, todos, sem exceção, tem que cumprir tal regra, independente de existir ou não legislação municipal tratando do tema.

3- Disso se conclui que o Poder executivo municipal, ao meu entendimento, mesmo prescindindo de legislação para prever a adequação do piso salarial dos servidores municipais ao salário mínimo federal, por força do *"princípio da observância obrigatória"* tem que pagar o salário mínimo federal ao seus servidores, em caso de descompasso de valor, sendo menor o piso do que este.

4- É certo que os servidores municipais terão dissídio coletivo durante este mês de março e poderão discutir novos parâmetros quanto ao piso e acordarem disposição para proteger esta defasagem salarial com relação ao salário mínimo e o piso da sua categoria. O dissídio coletivo é a grande oportunidade para resolver de vez este impasse, inclusive para tratar do pagamento desta diferença salarial.

5 - No tocante ao termo *"abono"* concedido para suprir esta discrepância, tenho para mim que não condiz com o propósito da lei em discussão. Não se pode falar em "abono" quando

o alcance deste pagamento é apenas atingir o salário mínimo. Segundo definição dada no ***Dicionário Aurélio***, **"abono é "subsídio em dinheiro, além do vencimento ou ordenado"**. No ***Dicionário Houaiss***, a acepção é: **"quantia paga como adiantamento de vencimento; ajuda financeira"**. De Plácido e Silva, em seu ***"Vocabulário Jurídico"*** comenta o alcance do termo: **" Em matéria administrativa pública, expressa o direito do funcionário em receber diárias ou outros proventos, relativos a serviços em comissão ou extraordinários. Abono de Férias ou Abono de Comissões"** (obra citada, página 10, I volume)

6- Com o devido respeito, entendo que não é o caso de abono o que vem previsto na presente de lei: aqui se pretende um complemento para se atingir o salário mínimo. Por este entendimento, proponho alterar essa nomenclatura, ao retirar o caráter de abono a esta complementação, sem com isso, faço questão de frisar, embaraçar ou impedir o objetivo do projeto original.

7- Para não me abster em colaborar com o Poder Executivo, faço abaixo as emendas necessárias com o objetivo de contribuir com o Projeto de Lei enviado pelo senhor Prefeito Municipal, dando oportunidade para que o Poder Executivo resolva essa questão momentânea e tenha a autorização para o pagamento devido ao servidores municipais, mesmo entendendo a desnecessidade de lei específica para tal e lamentando o minguado, para não dizer injusto, piso salarial da Prefeitura.

8- Tenho certeza que os meus colegas de plenário expressarão inteira concordância às emendas abaixo, aprovando-as integralmente.

**1- EMENDA SUBSTITUTIVAS:**

a) A ementa da Lei Complementar terá a seguinte redação: " **Autoriza o Poder executivo a adequar o piso salarial municipal ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal e dá outras providências"**

b) No **art 1º.** a redação será a seguinte: **"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o piso salarial municipal ao piso salarial nacional, conforme estabelecido pelo Governo Federal."**

**2-EMENDAS ADITIVAS:**

**a)** Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, que terá a seguinte redação : **"Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput deste artigo gera efeito toda a vez que o salário mínimo nacional for maior que o piso salarial dos empregados públicos efetivos"**

b) Adiciona parágrafo segundo ao artigo 1º, com a seguinte redação: **"Parágrafo Segundo – As diferenças salariais ocorridas a partir de janeiro de 2012 e com a vigência do salário mínimo deverão ser pagas corrigidas pelo índice dos débitos trabalhistas fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho com o primeiro salário a vencer após a data de publicação desta Lei Complementar".**

**3- EMENDAS SUPRESSIVAS**

a) Fica suprimido totalmente o art.º 2;

b) Fica suprimido totalmente o parágrafo único do artigo 2º;

c) Fica suprimido totalmente o art.3º ;

d) Fica suprimido totalmente o parágrafo único do artigo 3

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**RENUMERAÇÃO DE ARTIGOS:**

a) Renumerem-se os demais artigos, sendo que o **artigo 4º** passa a ser o **artigo 2º** e o **artigo 5º** passa a ser o **artigo 3º**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012

**Francisco Sales Gabriel Fernandes**
**relator especial**

4

4

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 394 | 05/03/2012 | |

DESPACHO

APROVADO
05 / 03 / 2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº010/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.

2- PROJETO DE LEI Nº011/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 2º, incisos IX, da Lei nº. 4.206, de 27 de dezembro de 2011, que autoriza a celebração de convênio com a entidade Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia de Mococa.

3- PROJETO DE LEI Nº013/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidades sem fins econômicos, com o objetivo de atendimento aos dependentes de substâncias químicas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de março de 2012.

João Batista Mart[illegible]
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

Ofi[illegible] Sobrinho

Raimundo Donizete Nogueira
Vereador

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº164/2012.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

## DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Fco Sales J. Fernandes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de março de 2012.

**ADILSON A. GUISSO**
Presidente

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## RELATOR(A) ESPECIAL

**REFERÊNCIA** :- Projeto de Lei Complementar nº010/2012.

**INTERESSADO** :- Prefeito Municipal Antônio Naufel

**ASSUNTO** : - Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.

**RELATOR(A) ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 05 de março de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 393 | 05/03/2012 | |

DESPACHO

APROVADO
05 / 03 / 2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº010/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.

2- PROJETO DE LEI Nº011/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 2º, incisos IX, da Lei nº 4.206, de 27 de dezembro de 2011, que autoriza a celebração de convênio com a entidade Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia de Mococa.

3- PROJETO DE LEI Nº013/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidades sem fins econômicos, com o objetivo de atendimento aos dependentes de substâncias químicas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de março de 2012.

João Batista Martins
*Vereador*

José Francisco Ribeiro
Vereador

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

# Área de relacionamento

## Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos realizados:

Parecer Jurídico

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

**Assunto:** Projeto de lei complementar 0101/2012

**De:** Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

**Para:** ndj@ndj.com.br

**Data:** Terça-feira, 6 de Março de 2012 8:17

À
NDJ

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, requeiro parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar nº.010/2012.
Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

**Assunto:** [Sem assunto]

**De:** Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

**Para:** juridico@grifon.com.br;

**Data:** Terça-feira, 6 de Março de 2012 8:18

À
Assessoria Juridica
Grifon

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, requeiro parecer juridico quanto ao projeto de lei complementar nº.010/2012.
Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

## Informações solicitadas
## NDJ, IBAM E GRIFON EM 06/03/2012

Solicito informação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº010/2012.
Referida Lei Complementar autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal que perceba remuneração cujo valor seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente o que seria feito em forma de abono mensal.
Pergunta-se:
a) É necessário lei municipal dispondo sobre essa matéria, quando o texto constitucional já obriga a imposição do salário mínimo em todo País?
b) No caso do Estado de São Paulo a adequação ao salário mínimo deve seguir obrigatoriamente o piso salarial paulista?
c) No caso de inexistência de qualquer legislação a respeito o Prefeito Municipal não estaria obrigado a pagar aos servidores municipais o salário mínimo em vigor, mesmo com o piso a menor, adequando este valor até que o piso salarial, por acordo coletivo, suplantasse o valor do salário mínimo?
d) Abono salarial é a nomenclatura adequada para espelhar juridicamente esta pretensão contida no projeto original do Executivo?
Antecipadamente agradeço a urgência dessa assessoria na resposta, pois o projeto encontra-se em pauta da próxima sessão segunda-feira, 12/05/2012.
Atenciosamente

# PARECER

Nº 0513/2012[1]

- PG – Processo Legislativo. Abono. Garantia constitucional de que ninguém receberá menos que um salário-mínimo. Considerações.

## CONSULTA:

Trata-se de consulta sobre a Lei Complementar que autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal que perceba remuneração cujo valor seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente, o que seria feito em forma de abono mensal.

Nesse sentido, indaga:

a) É necessária lei municipal dispondo sobre essa matéria, quando o texto constitucional já obriga a imposição do salário mínimo em todo País?

b) A adequação ao salário mínimo deve seguir obrigatoriamente o piso regional?

c) No caso de inexistência de qualquer legislação a respeito, o Prefeito Municipal não estaria obrigado a pagar aos servidores municipais o salário mínimo em vigor, mesmo com o piso a menor, adequando este valor até que o piso salarial, por acordo coletivo, suplantasse o valor do salário mínimo?

d) Abono salarial é a nomenclatura adequada para espelhar juridicamente esta pretensão contida no projeto original do Executivo?

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

RESPOSTA:

A e C) Como já foi dito no parecer 0451/2012 elaborado a pedido desta municipalidade, quando a remuneração dos servidores públicos estiver abaixo do valor do salário mínimo, é necessária a concessão de um abono nominal a todos aqueles que estiverem nessa situação.

Em respeito ao art. 61, § 1º, II, "a" que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa para a criação de cargos e a fixação da respectiva remuneração, a concessão desse abono aos servidores do Poder Executivo deverá ser por meio de lei. Já para os servidores do Poder Legislativo, basta a edição de uma Resolução com tal finalidade, pois não se trata de um direito tipicamente estatutário.

Contudo, por ser um direito constitucional a não-percepção de remuneração abaixo do salário mínimo, o IBAM defende que não seria necessária a edição de lei para a concessão de tal abono.

B) No caso de o piso regional ser superior ao valor do salário mínimo, o abono deve ser concedido a fim de suprir a diferença entre o valor final da remuneração e o respectivo piso regional.

D) O abono não tem natureza salarial. Neste sentido e para ilustrar a situação, vale transcrever entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho: "*O abono salarial instituído por acordo coletivo de trabalho, pago em parcela única, e cuja cláusula especifica sua natureza indenizatória, não pode ser integrado ao salário ou provento. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista ao Banco da Amazônia S/A (BASA). A decisão do TST isenta a instituição financeira da incorporação do abono à complementação de aposentadoria de um grupo de inativos.*", (disponível em www.tst.gov.br - 20.04.2006).

De acordo com a notícia, embora a CLT , no artigo 457 , § 1º ,

atribua natureza salarial ao abono, não é a denominação que determina sua natureza jurídica, mas as características da parcela.

Sendo assim, o que se sumulou foi o seguinte: os artigos 7º , inciso IV e 39 , § 2º da Constituição garantem ao servidor uma remuneração mínima equivalente ao valor do salário mínimo, mas se, porventura, for necessária a incidência de um abono, ou seja, uma complementação para se alcançar esse valor, as gratificações recebidas não incidirão sobre esse abono.

Portanto, a nomenclatura "abono salarial" não é mais adequada, podendo ser chamada apenas de "abono" ou "abono complementar".

É o parecer, s.m.j.

Beatriz Cardoso dos Santos Martins
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de março de 2012.

# PARECER

Nº 0451/2012[1]

- SM – Servidor Público. Novo salário-mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro de 2012. Garantia constitucional de que ninguém receberá menos que um salário-mínimo.

## CONSULTA:

Trata-se de consulta sobre projeto de lei que concede abono complementar aos servidores que recebem remuneração abaixo do salário mínimo.

## RESPOSTA:

Apesar de o Município ter autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 18, c/c art. 30, I, da CRFB/88), notadamente sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39 da CRFB), essa é limitada pelos princípios de observância obrigatória (art. 29, da CRFB/88), em especial para a garantia de que nenhum servidor público poderá receber remuneração inferior ao salário-mínimo, consoante o art. 7º, IV, CRFB/88, estendido aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da CRFB/88. Conforme enuncia o texto constitucional:

"Art. 7º. (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

[1] PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"Art. 39. (...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Portanto, quando houver aumento do salário-mínimo nacional ou regional, a Administração Pública está obrigada a não remunerar em patamar inferior ao mínimo aplicável. É importante observar que tal equiparação só se aplica caso a remuneração (totalidade dos vencimentos) dos servidores seja inferior ao valor do salário mínimo nacional. De acordo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

> "1. Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia do art. 7º, IV da Constituição Federal, se refere à remuneração e não ao salário-base. Precedentes". (STF - Pleno. AI-AgR nº 558925/SP. DJ de 28/04/2006. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

> "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VENCIMENTO BASE - IMPOSSIBILIDADE. A remuneração de servidor público para fins de equiparação com o salário mínimo nacionalmente estabelecido, conforme interpretação do Pretório Excelso ao disposto no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, compreende o total percebido pelo servidor público, computando-se aí vencimento e demais gratificações, e não apenas o vencimento básico. Inexiste direito líquido e certo assegurado ao servidor de perceber salário-base igual ou superior ao salário mínimo. Precedentes do STF. Recurso ordinário desprovido". (STJ - 6ª Turma. ROMS nº 11878-PI. DJU de 21/10/2002. Rel. Min. VICENTE LEAL)

Registre-se, ainda, que esse entendimento veio a ser objeto da Súmula Vinculante de nº 16 do Supremo Tribunal Federal, obrigando, portanto, a Administração Direta e Indireta de todos os Poderes:

> "Os artigos 7º, IV e 39 (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor".

Como sabido, o valor do salário-mínimo foi reajustado a partir de 1º de janeiro de 2012, para R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em decorrência da aplicação do Decreto nº 7.655, de 23/12/2011, que regulamenta a Lei nº 12.382, de 25/02/2011.

Entretanto, o piso salarial da Prefeitura está abaixo desse novo valor do salário mínimo. Assim, a Administração deve proceder à concessão de um abono nominal a todos aqueles que estiverem percebendo remuneração menor do que um salário-mínimo.

É claro que esse comando não se aplica a todos os servidores, isto é, não se aplica aqueles que já estiverem percebendo mais de um salário-mínimo, sob pena de ferir o princípio isonomia. O princípio da isonomia só permite ação discriminatória em relação aqueles que estão em situação de flagrante desvantagem e não a todos indistintamente. Nesse sentido, convém transcrever a clássica passagem de BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 39.

> "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se equivalessem".

No que tange à competência para concessão do abono, vale destacar a seguinte decisão do STF que foi proferida em caráter liminar, em 1999, para depois ser confirmada em decisão final no ano de 2003:

> "Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 791, de 10 de novembro de 1998, que 'autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal a todos os servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração direta do Estado, e dá outras providências'.
>
> Alegação de violação aos arts. 2º; 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b; 63, inciso I; 84, inciso III; 60, § 4º e 37, inciso X , da Constituição Federal. Relevantes os fundamentos do pedido. Vício formal, por falta de iniciativa do Governador, e pela inconstitucionalidade material. Configurado o periculum in mora. Medida cautelar deferida para suspender, ex tunc , a vigência da Lei Estadual nº 791, de 10 de novembro de 1998, publicada no DOE nº 4129, de 20.11.98.
>
> Mérito: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação".
>
> Decisão Final: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 791, de 10 de novembro de 1998, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.03.2003. Acórdão, DJ 13.06.2003". (grifamos)

Como se verifica, o Plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa do Legislativo, que previu a concessão de abono para os servidores, por afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa para a criação de cargos e a fixação da respectiva remuneração.

Demonstra-se então que a concessão de abono aos servidores está relacionada à competência para criar cargos públicos e fixar seu vencimento inicial, de modo a delimitar a iniciativa ao Executivo, Legislativo ou Judiciário conforme a lotação dos servidores. Não se trata, pois, de norma atinente ao regime jurídico estatutário que somente é elaborada pelo Poder Executivo. De fato, a natureza eventual e temporária do abono, tal como descrevemos acima, torna-o afeto muito mais a uma situação peculiar que se passe no âmbito de cada Poder, do que propriamente de um direito estatutário.

Assim, o projeto de lei municipal em questão autoriza somente o Executivo a pagar o abono aos seus servidores. Para que tal abono seja concedido aos servidores do Legislativo, este deverá editar resolução com tal finalidade.

Portanto, o projeto de lei em questão é constitucional, ressalvando que apenas poderá receber tal abono aquele servidor cuja remuneração esteja abaixo do salário mínimo.

É o parecer, s.m.j.

Beatriz Cardoso dos Santos Martins
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

# RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

**Aos cuidados do** Dr. Adison Guisso

**Data da consulta**: 06/03/2012

**Data da resposta**: 12/03/2012

**Consulta n.º** 0002.1958.5742/2012

## Questionamento:

Solicito informação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº010/2012.

Referida Lei Complementar autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal que perceba remuneração cujo valor seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente o que seria feito em forma de abono mensal.

Pergunta-se:

a) É necessário lei municipal dispondo sobre essa matéria, quando o texto constitucional já obriga a imposição do salário mínimo em todo País?

b) No caso do Estado de São Paulo a adequação ao salário mínimo deve seguir obrigatoriamente o piso salarial paulista?
c) No caso de inexistência de qualquer legislação a respeito o Prefeito Municipal não estaria obrigado a pagar aos servidores municipais o salário mínimo em vigor, mesmo com o piso a menor, adequando este valor até que o piso salarial, por acordo coletivo, suplantasse o valor do salário mínimo?
d) Abono salarial é a nomenclatura adequada para espelhar juridicamente esta pretensão contida no projeto original do Executivo?
Antecipadamente agradeço a urgência dessa assessoria na resposta, pois o projeto encontra-se em pauta da próxima sessão segunda-feira, 12/05/2012.
Atenciosamente

Conclusão:

## 1 DA CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta acerca de Projeto de Lei Complementar que autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal cuja remuneração seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente.

Sobre o tema questiona-se: a) necessidade de lei municipal para dispor sobre a matéria; b) a adequação em relação ao salário mínimo local em relação ao salário mínimo federal ou ao instituído no Estado de São

Paulo; c) a obrigatoriedade do Chefe do Executivo Municipal, em caso de inexistência de legislação acerca do tema, realizar o pagamento do valor estabelecido como salário mínimo, por meio de acordo coletivo; d) se seria abono salarial a nomenclatura adequada para a realização da pretendida adequação ao salário mínimo.

Para o melhor desenvolvimento dos questionamentos, serão eles analisados individualmente.

## 2 DA NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição Federal elenca dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, o direito ao salário mínimo, em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *[...]*
>
> *IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"*

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre o direito em questão, leciona que o referio é

> *"fixado em lei nacional, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às da família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transpore e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"* (*Curso de direito constitucional positivo*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 294).

O doutrinador ainda esclarece a regra do piso salarial, informando que ele será fixado de acordo com à extensão e à complexidade do trabalho, mas *"nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável"* (*Curso de direito constitucional positivo*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 294).

Quanto ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, aplica-se este dispositivo diretamente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e, por força do art. 39, § 3º, da mesma Carta, aos servidores regidos por Estatuto:

> *"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, **IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.[...]"* (g.n.).

Portanto, se a remuneração do empregado público é inferior ao mínimo estabelecido nacionalmente - que também é garantido aos servidores ocupantes de cargos públicos, por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal – afirma-se a necessidade de igualá-lo.

Destacamos o conceito de remuneração delineado por José Maria Pinheiro Madeira *in* Servidor Público na Atualidade:

> *"**Remuneração**, sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parcela fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra parte variável (quotas ou percentagens da sucumbência ou das multas arrecadadas ou de outras circunstâncias), paga em função da produtividade. A remuneração já não mais possui esse antigo significado. Atualmente, a remuneração significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer seja pecuniários ou não, abrangendo, assim, o vencimento, as vantagens e as quotas de produtividade."* (*Servidor Público na Atualidade*, 6ª edição, Editora Lúmen Juris, p.219)

Ressalte-se que, se tal servidor recebe gratificações ou outras vantagens que somadas ao salário-base ultrapassem o salário mínimo estabelecido nacionalmente, tal ato não será proibido. Somente será possível igualar seu salário se, a remuneração percebida não alcançar o salário mínimo fixado pela União. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

> *"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. **O art. 7º, IV, da Constituição Federal, refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base.** Jurisprudência*

*assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."* (STF, RE-AgR 503874 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Ministro CEZAR PELUSO. Julgamento: 30/10/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.).

***"Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário-mínimo. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada."*** (**RE 522.661-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 695.307-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **RE 582.019-QO-RG**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009, com repercussão geral.

No que tange à necessidade de promulgação de lei para o fim de igualar a remuneração do servidor ao salário mínimo instituído nacionalmente, tendo em vista que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada e alterada por lei específica, bem como a atuação da Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, de modo que ela só pode agir conforme o estabelecido em lei, entende-se pela necessidade da elaboração de lei específica para sanar o problema em questão. A título de exemplo, cita-se julgado do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL em que se analisou a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi inserta a garantia aos agentes públicos de salários básicos nunca inferiores ao salário mínimo fixado pela União:

> *"Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Norma constitucional estadual que, reprisando a garantia inserta na Carta Federal, defere aos seus agentes públicos vencimentos básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais (art. 29, I), e a estende aos servidores públicos militares do Estado (art. 47). Alegação de ofensa ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para o desencadeamento do respectivo processo legislativo sobre a matéria de vencimento. Inexistência. A fixação do salário mínimo nacionalmente unificado pela União, não podem as unidades da federação inobservá-lo. Não há vulneração à competência do Chefe do Executivo Estadual, para o desencadeamento do processo legislativo sobre vencimentos, porque a fixação de salário mínimo assegurado constitucionalmente a todo trabalhador é da competência da União Federal."* (STF. 2ª T. Ag. Rg. No Ag. Instr. Nº 178.786-5/RS. Rel. Min. Maurício Corrêa. Publicado em: 1º ju. 1996.) (g.n.).

Ante o exposto, entende-se que **lei que trate de concessão de abono complementar mensal a empregados públicos que percebam remuneração inferior ao salário mínimo federal vigente, deve ser instituída por lei específica**.

Ademais, como explicitado no julgado acima não há impedimento algum para o desencadeamento de processo legislativo que reprisa a

garantia do salário mínimo, estabelecido na Constituição Federal, uma vez que a fixação deste é de competência da União Federal.

Deve, porém, o caso em tela é uma exceção a essa regra, diante do que dispõe o artigo 7º, IV, da Constituição Federal para os funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e estendido aos ocupantes de cargos públicos pelo artigo 39, §3º da mesma Carta. Isso porque, tratam-se de normas de eficácia plena, que nas palavras do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, são:

> *"aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular."* (*Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91).

Logo, diante de uma norma de eficácia plena, a incidência é direta às relações jurídicas, não dependendo do legislador municipal para ter validade, podendo o Administrador aplicá-la diretamente.

Por fim, vale ressaltar que o que é vedado é a utilização do aumento do salário mínimo como índice para reajuste dos salários dos servidores. Porém, para aqueles que percebam remuneração inferior ao mínimo legal, acompanhá-lo é medida que deve se impor.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre o tema, assevera que:

> *"[...] o inciso XIII do artigo 37, com nova redação dada pela Emenda nº 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo são os reajustes automáticos de vencimentos o que ocorreria se [...] os reajustes de salários ficassem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, ou de aumento de arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro."* (*Direito Administrativo*, 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas. p. 461)

Inclusive o STF, através da Súmula 681, determinou que *"é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimento de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"*.

## 2 DA ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LOCAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL OU AO PISO SALARIAL INSTITUÍDO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da adequação do salário básico a ser instituída para o empregado público em questão, impõe-se, primeiramente, observar os dispositivos da Lei nº 12.640, que instituiu os pisos salariais no âmbito do Estado de São Paulo, cujos valores foram atualizados neste ano pela Lei nº 14.693:

***"LEI Nº 12.640, DE 11 DE JULHO DE 2007***

***Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica**, e dá providências correlatas*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:*

*Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:*

*I - R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não-especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não-especializados de minas e pedreiras;*

*II - R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores,chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros,*

*ourives, operadores de máquinas de escritório, secretários, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;*

*III - R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica e técnicos em eletrônica.*

*Artigo 2º - **Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.***

*Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da data de sua publicação.*

*Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de julho de 2007.*

*José Serra*

*Guilherme Afif Domingos*

*Secretário do Emprego e Relações do Trabalho*

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 2007."*

*"Lei nº 14.693, de 1 de março de 2012*

*Governo do Estado*

*Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº* ***12.640****, de 11 de julho de 2007.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº* ***12.640****, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:*

*I - R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;*

*II - R$ 700,00 (setecentos reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons,*

*cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;*

*III - R$ 710,00 (setecentos e dez reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica", (NR)*

*Artigo 2º - A lei que fixar os valores correspondentes aos pisos salariais mensais dos trabalhadores para o exercício de 2013 deverá entrar em vigor em 1º de fevereiro do referido ano.*

*Artigo 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2012.*

*Palácio dos Bandeirantes, aos 1º de março de 2012.*

*Geraldo Alckmin*

*David Zaia*

*Secretário do Emprego e Relações do Trabalho*

*Sidney Estanislau Beraldo*

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 1º de março de 2012."*

Assim, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei 12.640/2007, os pisos salariais estabelecidos na legislação do Estado de São Paulo só serão aplicados ao empregado público caso não esteja seu piso salarial definido em lei federal, convenção, acordo coletivo, no caso de servidores públicos estaduais e municipais ou contratos de aprendizados regidos pela Lei federal nº 10.097/2000.

## 3 DA OBRIGATORIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEMA, REALIZAR O PAGAMENTO DO VALOR ESTABELECIDO COMO SALÁRIO MÍNIMO, POR MEIO DE ACORDO COLETIVO

REINALDO MOREIRA BRUNO e MANOLO DEL OLMO lecionam acerca do princípio da reserva legal para a criação e a fixação do valor das espécies remuneratórias:

> " *O princípio da reserva legal no que tange à criação e à fixação do valor de espécies remuneratórias pode ser constatado da interpretação sistemática dos arts. 48, X e 61, § 1º, II, a da CR/88:*
>
> *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;*

*Art. 61.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***O art. 48, X, da Constituição Federal não prevê expressamente que a fixação do vencimento dos cargos públicos e do salário básico dos empregos públicos requer imposição legislativa, no entanto, diz que o aumento da remuneração se impõe por lei.***

***Ora, não seria razoável exigir ato legislativo para o aumento de uma espécie remuneratória se o mesmo não se impusesse à sua inicial fixação. Se a lei zela pelo aumento da remuneração, condicionando-o à reserva legal, certamente terá de fazê-lo com relação à inicial fixação do valor remuneratório, pois os mesmos motivos que incidem sobre o espírito do legislador para fazê-lo condicionar o aumento da remuneração à lei acabem por exigir que a fixação do valor inicial da remuneração seja definida também por ato legislativo.***

***Este aspecto é corroborado pelo fato de que o art. 37, X, da CR/88 obriga à edição de lei para a fixação e alteração da remuneração (lato sensu) e do subsídio.*** *Neste tocante, há uma questão que merece uma breve abordagem e diz respeito ao adjetivo "específico" que orna o substantivo "lei" no referido dispositivo constitucional.*

*É que, como já verificado, a remuneração, quando aplicável a cargo público, é produto da soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e, quanto aplicável a emprego público, é a soma do salário básico e das*

*demais contraprestações pecuniárias fixadas na norma trabalhista.*

*Assim, **quando se fala em fixação da remuneração (stricto sensu) está se falando**, no que tange a cargo público, na fixação do vencimento e na criação d as vantagens pecuniárias permanentes do cargo e, **no que tange a emprego público, na fixação do salário básico e na criação das demais contraprestações pecuniárias trabalhistas.***

*[...]*

***Devem ser respeitadas as regras de hermenêutica constitucional, e este amndamento tem de ser observado em consonância com a autonomia de cada um dos entes nos termos do art. 18 da CF.***

***Assim, deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo de cada ente autônomo a fixação da remuneração, em quaisquer de suas espécies, eis que o mandamento constitucional abrange expressamente a fixação da remuneração de agentes estatutários e dos celetistas** [...]"* (*Servidor público. Doutrina e jurisprudência.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 164 e 165).

Ante o exposto, entende-se ser mais aconselhável para sanar o problema em análise mediante a elaboração de lei específica para versar sobre a remuneração do empregado público, do que a utilização do acordo coletivo para a fixação do salário.

Isto, pois os direitos decorrentes de acordos e negociações coletivas não se incorporam definitivamente no patrimônio jurídico do trabalhador, eles vigoram apenas durante o prazo de vigência da norma coletiva que, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser celebradas por período superior a dois anos.

Ademais, a realização de negociações coletivas no âmbito das relações trabalhistas estabelecidas com o Poder Público, a celebração da convenção ou acordo coletivo que assegura vantagens e reajustes salariais estará condicionada, por força dos artigos 37 e 169, *caput* e §1°, à prévia previsão em lei e depende também de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de prévia dotação orçamentária.

## 4 ABONO SALARIAL COMO NOMENCLATURA ADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DA PRETENDIDA ADEQUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O abono salarial, como preceituam REINALDO MOREIRA BRUNO e MANOLO DEL OLMO, é *"pago aos empregados públicos como componente do salário"* (*Servidor público. Doutrina e jurisprudência.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 158).

No que tange a sua utilização do abono para a realização da pretendida adequação da remuneração do empregado público ao salário mínimo, no caso submetido à apreciação deste Centro de Estudos, cumpre destacar que o abono é parcela pecuniária que pode ser acrescida ao vencimento, quando este é inferior ao valor do salário mínimo, para que deste modo a remuneração alcance o patamar mínimo estabelecido.

Neste sentido, esclarece o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"Quanto ao valor mínimo de retribuição, a vigente Constituição oferece aos servidores públicos a mesma garantia atribuída aos empregados em geral: nenhuma remuneração pode ser inferior ao salário mínimo (art. 7º, IV c/c art. 39, §3º, CF). Para o valor mínimo, considera-se o total da* ***remuneração****, e não o* ***vencimento*** *do cargo em si; assim, pode este ser inferior àquele valor, mas se lhe acrescerá parcela pecuniária* ***(abono)*** *para ser alcançada a remuneração mínima. Portanto, salário mínimo para o servidor indica a sua remuneração mínima."* (*Manual de Direito Administrativo.* 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 675) (g.n.).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no mesmo sentido, considerou constitucional a complementação da remuneração de salários bases de servidores públicos mediante a utilização do abono, citando ainda vasta jurisprudência acerca do tema no julgado colacionado:

> *"PODER JUDICIÁRIO*
>
> *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL Nº 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL-RN***
>
> ***APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE***
> ***PROCURADOR: DRA. MARJORIE ALECRIM C. DE OLIVEIRA (2771/RN)***
> ***APELADOS: AGNALDO ALVES DE LIMA E OUTROS***
>
> *ADVOGADO: DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA (1834/RN)*

***RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA***

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.* ***SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE.*** *JUROS DE MORA DEVIDOS A 0,5% AO MÊS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.*

*1.* ***Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípuo complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.***

*2. Cuidando-se de ação proposta em desfavor da Administração Pública, devem os juros de mora incidir na monta de 0,5% (meio por cento) ao mês.*

*3. Provimento parcial da apelação cível.*

***ACÓRDÃO***

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas:*

*Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, por unanimidade de votos, em consonância com parcial parecer da Décima Terceira Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar provimento parcial à apelação cível proposta, nos termos do voto do relator.*

***RELATÓRIO***

*Trata-se de apelação cível contra decisão monocrática, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em ação ordinária, determinando a obrigação de pagamento das vantagens pessoais, especialmente a gratificação adicional por tempo de serviço, durante o interregno temporal que se deu a sistemática de pagamento do abono (fls. 90-95).*

*No mesmo dispositivo, condena-se também o Estado do Rio Grande do Norte no pagamento dos atrasados que forem verificados pela adoção da sistemática do abono, repercutindo sobre o valor a ser apurado exclusivamente a Taxa SELIC, com a condenação do ente público em honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor total da execução.*

*Insatisfeito com a orientação do julgado, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs Embargos Declaratórios (fls. 96-100), que não foram acolhidos (fls 101-102), por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.*

***Irresignado com tal ato decisório, interpôs o ente público apelação cível (fls. 103-116), alegando, em suma, que:***

*a)* ***há autorização normativa no atinente à sistemática de pagamento de abono aos servidores públicos deste Estado, em razão de ser respeitado com este procedimento o pagamento de remuneração mensal aos servidores em valor não inferior ao salário mínimo nacional;***

*b) jamais fora pago aos apelados remuneração mensal inferior ao salário mínimo unificado;*

*c)* ***a complementação salarial paga na forma de abono não transgride o princípio constitucional insculpido no inciso IV, do art. 7º, da Carta Magna;***

*d) **não há previsão normativa que estabeleça a obrigatoriedade do vencimento-base do servidor público estar em congruência com o valor do salário mínimo, somente sendo vedado que o valor da remuneração total seja inferior ao mínimo nacional;***

***Reitera que a natureza do abono se materializa em prestação pecuniária de complementação salarial, com o fito específico de ser alcançado, com o seu pagamento, o valor do mínimo legal, não sendo lícito a incorporação deste valor para o cálculo de qualquer vantagem financeira pessoal.***

*Informa da autonomia administrativa, organizacional e legislativa do Estado-Membro, que lhe permite estabelecer a forma de remuneração dos seus servidores na medida das peculiaridades de cada um deles.*

***Que não poderia existir vinculação entre o salário base do servidor e o salário mínimo, na medida em que tal procedimento redundaria em concessão reiterada de aumentos do vencimento destes sempre que se verificasse o acréscimo no valor do salário mínimo.***

*Pugna, in fine , pelo conhecimento e provimento do apelo para que seja reconhecida a improcedência total da pretensão inicial deduzida.*

*Devidamente intimados, apresentaram os apelados contra-razões ao apelo (fls. 118-122), nas quais reiteram a adequação do dispositivo sentencial ao pedido formulado na peça vestibular, ponderando, ainda, que:*

*a) não se trata a pretensão inicial de busca por aumento salarial, mas sim em pretensão para pagamento dos vencimentos dos servidores em exata adequação ao valor do salário mínimo, durante o interregno temporal em que o ente público apelante não procedeu com correção no pagamento do vencimento destes;*

*b) o pagamento do vencimento dos recorridos em montante inferior ao mínimo nacional unificado, mesmo que complementado pelo pagamento de abono, se aponta como divorciado do primado constitucional que impõe o pagamento de contraprestação salarial não inferior ao valor nacional do salário mínimo.*

*Noutro passo, pleiteiam a incidência do valor pago como abono para o cálculo das demais vantagens pessoais que repercutem na prestação salarial devida pelo ente público recorrente, tal como fixado na sentença.*

*Por derradeiro, pugnam pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão monocrática atacada pelos próprios fundamentos nela insertos.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 13ª Procuradoria de Justiça, opinou, às fls. 125-29, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão-somente para substituir a Taxa SELIC pelos juros de mora de 0,5% previstos no Art. 1º-F, da Lei 9.464/97, criado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.*

*É o que importa relatar.*

***VOTO***

*Conforme relatado em linhas pretéritas, trata-se de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente pretensão deduzida em ação ordinária e que condenou o Estado do Rio Grande do Norte a operar o cálculo de vantagens pessoais tendo por base também o valor do abono.*

*Restou definido no mesmo dispositivo sentencial a condenação do Estado do Rio Grande do Norte no pagamento dos valores atrasados, que se acharem demonstrados pela adoção da sistemática do abono, repercutindo sobre o valor total a ser*

*apurado juros de mora da Taxa SELIC, com a condenação do ente público em honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor total da execução.*

*Destarte, cumpre perquirir acerca da legalidade de pagamento de prestação salarial básica dos servidores públicos em monta inferior ao salário mínimo, com complementação realizada através de abono.*

***De início, válido ressaltar que, em casos anteriores, este relator compreendia que o salário básico, e não a remuneração total dos servidores públicos, é que não poderiam ser inferior a um salário mínimo.***

***Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação a hipóteses versando sobre tal matéria, entendeu que a remuneração dos servidores públicos é que não pode restar consignada em valor aquém do mínimo legal, preservando-se, desse modo, o respeito ao art. 7º, inciso IV, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.***

***É o que se depreende dos julgados infra:***

***"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE TER VENCIMENTOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO -ARTIGO 27, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -O dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que garante aos servidores civis piso de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo deve ser interpretado como referido à remuneração do servidor. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF -RE 207891 -1ª T. -Rel. Min. Ilmar Galvão -DJU 13.03.1999 -p. 18)***

***"VENCIMENTOS -PISO -SALÁRIO MÍNIMO -AGRAVO REGIMENTAL -Improcedência das alegações de descabimento do recurso extraordinário na remessa***

*necessária, falta de prequestionamento e ausência de indicação dos dispositivos constitucionais violados. Orientação do Plenário no sentido de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 2º da Constituiçãose refere à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF -RE-AgR 330007 -RO -1ª T. -Relª Min. Ellen Gracie -DJU 23.08.2002 -p. 91)*

*Corroborando este entendimento, esta Corte Jurisdicional vem se manifestando, como se extrai dos seguintes julgados:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL." (Ap. Cível nº, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Cristóvam Praxedes, j. 21/12/2004).*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DISCUSSÃO EM TORNO DA PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS EM VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO E INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO QUE COMPLEMENTA SUAS REMUNERAÇÕES. I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Transferência para o mérito. II - MÉRITO. 1. Não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos legais. 2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito ao salário mínimo previsto no artigo7 o , inciso IV, da Constituição Federal não se refere ao vencimento básico, mas à remuneração total percebida pelo servidor. 3. Entender*

***de modo contrário, implicaria na adoção do salário mínimo como fator de indexação, desvirtuando o seu objetivo primordial, que é procurar atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. 4. Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono cuja finalidade é servir de complementação da remuneração para garantir a percepção do salário mínimo" (Ap. Cível nº , da 2ª Câm. Cível do TJRN, j. 19/11/2004).***

*Constata-se que a decisão vergastada mostrou-se coerente com tal entendimento, na medida em que reconheceu que os vencimentos dos servidores é que não poderiam ficar quantitativamente inferior ao salário mínimo estatuído nacionalmente, não merecendo o julgado, pois, reforma neste ponto.*

*Adite-se, por oportuno, que reconhecido o direito dos apelados em perceber remuneração não inferior ao salário mínimo vigente, sendo legítima a incidência do abono para tanto, deverão as vantagens e gratificações pessoais estenderem-se também sobre este, de modo que o cálculo das vantagens de cunho pessoal venha a ser realizado com base no total dos vencimentos e não apenas sobre o seu salário-base.*

*Portanto, urge reconhecer o direito dos apelados na incidência do valor pago na qualidade de abono para o cálculo das vantagens de natureza pessoal.*

*Por derradeiro, mister se faz analisar o pleito recursal referente ao cômputo percentual dos juros devidos.*

*Segundo o comando que se extrai da sentença guerreada, fora o ente público apelante condenado a aplicar sobre o valor das*

*diferenças salariais apuradas o índice percentual de juros extraído da Taxa SELIC.*

*Neste ponto, merece reforma o dispositivo sentencial monocrático.*

*À luz da jurisprudência e da legislação aplicável ao caso em análise, verifico que o percentual de juros de mora incidente deve ser na monta de 0,5% ao mês.*

*Este, aliás, é o direcionamento legal que se retira da dicção que do art. 1º-F, da Lei n.º9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.2001, em vigor conforme o Art.2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, abaixo transcrito:*

*"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".*

*Neste mesmo sentido, oportuno se mostra colacionar posicionamento jurisdicional desta Corte de Justiça na apreciação de situação análoga:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO SOB A FORMA DE ABONO. SEM INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES DEVIDAS SOBRE ESTES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MERO ERRO MATERIAL PERTINENTE À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ANALISADA E RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO . FALTA DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.*

*CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, NO MÉRITO, E CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA". (TJRN, Ac, n.º 03.001437-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Dês. Judite Nunes. Julgamento em 14.12.2003).*

*Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, voto pelo conhecimento e provimento parcial da apelação cível para reformar a sentença monocrática sob reexame, no sentido de substituir a Taxa de juros SELIC, estabelecida no julgado guerreado, pelo montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, mantendo-se a sentença monocrática em seus demais termos.*

*É como voto.*

*Natal, 13 de Junho de 2005.*

*Des. Cristóvam Praxedes*

*Presidente*

*Des Expedito Ferreira*

*Relator*

*Dr Humberto Pires da Cunha*

*14º Procurador de Justiça"* (TJRN, Relator: Des. Expedito Ferreira. Apelação Cível: AC 27605 RN 2004.002760-5. Data de julgamento: 13 jun 2005) (g.n.).

Desta forma, conclui-se pela adequação da nomenclatura abono para a prestação pecuniária que irá atender a finalidade de servir como

complementação da remuneração, compatibilizando-a, assim, ao valor estabelecido para o salário mínimo.

## 5 - CONCLUSÃO

Perante todo o exposto, respondemos a cada um dos questionamentos de forma objetiva:

QUESTÃO a) É necessário lei municipal dispondo sobre essa matéria, quando o texto constitucional já obriga a imposição do salário mínimo em todo País?

RESPOSTA: Em virtude do princípio da legalidade aplicável à Administração Pública, entende-se que lei que trate de concessão de abono complementar mensal a empregados públicos que percebam remuneração inferior ao salário mínimo federal vigente, deve ser instituída por lei específica.

Vale ressaltar que é vedado é a utilização do aumento do salário mínimo como índice para reajuste dos salários dos servidores. Porém, para aqueles que percebam remuneração inferior ao mínimo legal, acompanhá-lo é medida que deve se impor.

QUESTÃO b) No caso do Estado de São Paulo a adequação ao salário mínimo deve seguir obrigatoriamente o piso salarial paulista?

RESPOSTA: Conforme se extrai do artigo 2º, da Lei 12.640/2007, acima transcrita, os pisos salariais estabelecidos na legislação do Estado de

São Paulo só serão aplicados ao empregado público caso não esteja seu piso salarial definido em lei federal, convenção, acordo coletivo, no caso de servidores públicos estaduais e municipais ou contratos de aprendizados regidos pela Lei federal nº 10.097/2000.

QUESTÃO c) No caso de inexistência de qualquer legislação a respeito o Prefeito Municipal não estaria obrigado a pagar aos servidores municipais o salário mínimo em vigor, mesmo com o piso a menor, adequando este valor até que o piso salarial, por acordo coletivo, suplantasse o valor do salário mínimo?

RESPOSTA: Sobre a questão, entende-se ser mais aconselhável para sanar o problema em análise, mediante a elaboração de lei específica para versar sobre a remuneração do empregado público, do que a utilização do acordo coletivo para a fixação do salário, pois os direitos decorrentes de acordos e negociações coletivas não se incorporam definitivamente no patrimônio jurídico do trabalhador, eles vigoram apenas durante o prazo de vigência da norma coletiva que, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser celebradas por período superior a dois anos.

Ademais, a realização de negociações coletivas no âmbito das relações trabalhistas estabelecidas com o Poder Público, a celebração da convenção ou acordo coletivo que assegura vantagens e reajustes salariais estará condicionada, por força dos artigos 37 e 169, *caput* e §1º, à prévia previsão em lei e depende também de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de prévia dotação orçamentária.

QUESTÃO d) Abono salarial é a nomenclatura adequada para espelhar juridicamente esta pretensão contida no projeto original do Executivo?

RESPOSTA: Em vista do entendimento jurisprudencial colacionado, conclui-se pela adequação da nomenclatura abono para a prestação pecuniária que irá atender a finalidade de servir como complementação da remuneração, compatibilizando-a, assim, ao valor estabelecido para o salário mínimo.

É o parecer!

P.J.R.S. K.E.P.

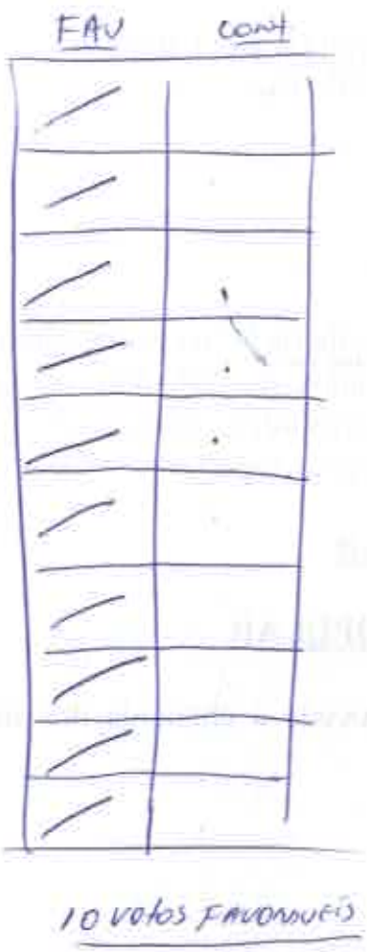
CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

**André Palmeira Alves**
OAB/SP 187.165 – E
**Carla Costa Lanciano**
OAB/SP 257.315 Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flávio Gomes – LFG/SP
**Cristiane Zangirolamo Fidelis**
OAB/SP 235.500 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
**Fabiana Nader Cobra Ribeiro**
OAB/SP 181.098
**Felipe Clasen Diogo**
OAB/SP 179.278-E
**Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues**
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
**Joaquim Fonseca**
OAB/SP 314.215 Pós graduando em Direito Constitucional no Complexo Educacional Damásio de Jesus: Contador CRC/SP 124.373
**Kelly Eguchi Priori**
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba.
**Marlon Fábio Naves de Souza**
OAB/PR 57.063
**Paola Sorbile Caputo**
OAB/SP 238.204 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
**Pedro Jose Rocha e Silva**
OAB/SP 178.612 – E
**Pollyane de Almeida Santos**
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.
**Soraya Mendes**
OAB/SP 259.493.

ORIENTADORES:
**Heidi Biedermann Galindo**
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.
**Jairo Bessa de Souza**
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
**Márcio de Paula Antunes**
OAB/SP 180.044
**Nazinho Silva Sant' Ana**
CRC1SP 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre
**Ricardo Victalino de Oliveira**
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

COLABORADOR:
**André Rovegno**
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

ADIAMENTO 2 SESSÕES




10 votos favoráveis

Fé

Por favor

passar

para

a

folha

seguinte.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 393 | 05/03/2012 | |

DESPACHO

**APROVADO**

05 / 03 / 2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar, em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº010/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.

2- PROJETO DE LEI Nº011/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 2º, incisos IX, da Lei nº. 4.206, de 27 de dezembro de 2011, que autoriza a celebração de convênio com a entidade Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia de Mococa.

3- PROJETO DE LEI Nº013/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidades sem fins econômicos, com o objetivo de atendimento aos dependentes de substâncias químicas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de março de 2012.

João Batista Martins
*Vereador*

José Francisco Ribeiro
Vereador

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 5ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 05 DE MARÇO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : ADIAMENTO DE VOTAÇÃO POR DUAS SESSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2012, DE AUTORIA DO VEREADO FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 164/2011.

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | ADILSON APARECIDO GUISSO | / | | |
| 2- | DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA | / | | |
| 3- | EDUARDO ANTONIO BAISI | / | | |
| 4- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | / | | |
| 5- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | / | | |
| 6- | JOÃO BATISTA MARTINS | / | | |
| 7- | JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO | / | | |
| 8- | MARCOS DANIEL VICENTE | / | | |
| 9- | ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO | / | | |
| 10- | RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO | / | | |
| | TOTAL..... | | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : –
Ausentes : –
Total : 10

1º Secretário

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

| | |
|---|---|
| SESSÃO | : 6ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO. |
| DATA | : 12 DE MARÇO DE 2012. |
| HORÁRIO | : 20 HORAS. |
| QUORUM | : MAIORIA ABSOLUTA. |
| MATÉRIA | : EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2012 – DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES |
| TURNO | : 1ª DISCUSSÃO. |
| PROCESSO | : 164/2012. |

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORAVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | ADILSON APARECIDO GUISSO | / | | |
| 2- | DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA | | | / |
| 3- | EDUARDO ANTONIO BAISI | / | | |
| 4- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | / | | |
| 5- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | / | | |
| 6- | JOÃO BATISTA MARTINS | / | | |
| 7- | JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO | / | | |
| 8- | MARCOS DANIEL VICENTE | / | | |
| 9- | ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO | / | | |
| 10- | RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO | / | | |
| | TOTAL..... | | | |

**RESULTADO**

| | |
|---|---|
| Votos Favoráveis | : 09 |
| Votos Contrários | : – |
| Ausentes | : 01 |
| Total | : 10 |

1º Secretário

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 6ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 12 DE MARÇO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2012.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 164/2012.

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORAVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | ADILSON APARECIDO GUISSO | / | | |
| 2- | DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA | | | / |
| 3- | EDUARDO ANTONIO BAISI | / | | |
| 4- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | / | | |
| 5- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | / | | |
| 6- | JOÃO BATISTA MARTINS | / | | |
| 7- | JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO | / | | |
| 8- | MARCOS DANIEL VICENTE | / | | |
| 9- | ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO | / | | |
| 10- | RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO | / | | |
| | TOTAL..... | | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : -
Ausentes : 01
Total : 10

1º Secretário

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 6ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 12 DE MARÇO DE 2012.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2012.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 164/2012.

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORAVEL | CONTRARIO | AUSENTE |
| 1- | ADILSON APARECIDO GUISSO | / | | |
| 2- | DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA | | | / |
| 3- | EDUARDO ANTONIO BAISI | / | | |
| 4- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | / | | |
| 5- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | / | | |
| 6- | JOÃO BATISTA MARTINS | / | | |
| 7- | JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO | / | | |
| 8- | MARCOS DANIEL VICENTE | / | | |
| 9- | ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO | / | | |
| 10- | RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO | / | | |
| | TOTAL..... | | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : –
Ausentes : 01
Total : 10

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 4827
Entrada em 16/09/12

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício n°.121/2012-CM.

Mococa, 13 de março de 2012.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 12 de março último, constando de:

1- Autógrafo n°019/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar n°010/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

2- Autógrafo n°020/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar n°011/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo n°021/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar n°012/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo n°022/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar n°013/2012, (de autoria da Mesa da Câmara - aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo n°023/2012, referente ao Projeto de Lei n°021/2012, (de autoria da Mesa da Câmara - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo n°024/2012, referente ao Projeto de Lei n°022/2012, (de autoria da Mesa da Câmara - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente,

**ADILSON A. GUISSO**
**Presidente**

**Exmo. Sr.**
**Dr. Antônio Naufel**
**Prefeito Municipal de**
**Mococa**

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO Nº 019 DE 2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012.

Autoriza o Poder Executivo a adequar o piso salarial municipal ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal e dá outras providências.

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o piso salarial municipal ao piso salarial nacional, conforme estabelecido pelo Governo Federal.

§ 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo gera efeito toda a vez que o salário mínimo nacional for maior que o piso salarial dos empregados públicos efetivos.

§ 2º As diferenças salariais ocorridas partir de janeiro de 2012 e com a vigência do salário mínimo deverão ser pagas corrigidas pelo índice dos débitos trabalhistas fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho com o primeiro salário a vencer após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 13 de março de 2012.**

**ADILSON A. GUISSO**
**Presidente**

**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**
**1º Secretário**

**MARCOS DANIEL VICENTE**
**2º Secretário**